

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC- 2841/026/09

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV

RESPONSÁVEIS: ELAINE APARECIDA SEMENTILLI - PRESIDENTE
01/01 01/09/09
22/09 A 31/12/09
VARLINO MARIANO DE SOUZA
02/09 A 21/09/09

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF-I

ADVOGADOS: MARCOS RIOS DA SILVA - OAB/SP N° 117.739
EDUARDO TELLES DE LIMA RALLA - OAB/SP N° 232.311

Inicialmente, informo que este processo foi remetido pela SDG a este Auditor em face do contido no TC-A-27525/026/07.

Em exame as contas anuais de 2009 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, instituída pela Lei Municipal n° 4.830, de 17/05/02 e alterações posteriores.

Segundo relatado pela Fiscalização, os integrantes da cúpula diretiva foram adequadamente investidos em suas funções, havendo apresentação de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

Não foram constatados pagamentos a maior na remuneração recebida pelos dirigentes.

Noticiou que os membros do Conselho Curador, que são servidores efetivos do Executivo, receberam,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

cumulativamente, a remuneração do cargo de natureza permanente, do qual não poderiam ser afastados, e gratificação pelo desempenho da referida função de conselheiros, situação objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 994.09.223506-1 da Comarca de São Paulo, por acúmulo indevido de remuneração, julgada improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado em 31/03/10 (cópia às fls. 428/436 do Anexo I).

Em acréscimo, a análise efetuada pela inspeção (fls. 24/51), atestou a consecução das finalidades do FUNPREV, a correta formalização de suas despesas, do pagamento de precatórios, despesas administrativas atenderam ao limite legal, resultados positivos na execução orçamentária e financeira, a regularidade das licitações (exceto quanto à cobrança de R\$ 50,00 pelo custo de preparação do edital e reprodução gráfica), dos ajustes e de sua execução, do recolhimento de encargos sociais, dos investimentos, dos setores de tesouraria, livros registros, aprovação dos balanços pelo órgão de controle e obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária.

De outro lado, constatou falhas em relação aos seguintes itens:

- Dívida Ativa: registro parcial do valor desta dívida;
- Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial: apesar do superávit econômico, apresentou significativo déficit patrimonial superior a 370 milhões; dívida ativa e sua movimentação não foram lançadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- Pessoal: publicação incompleta do valor da remuneração dos servidores, na qual foi consignada apenas o valor do salário base dos servidores;
- Parecer Atuarial: a sugestão do atuário para diminuição do déficit técnico não havia sido implementada até a data da inspeção, muito embora tenha sido indicada na avaliação de exercícios anteriores;
- Atendimento às recomendações do Tribunal: atendimento parcial das recomendações, vez que a determinada no julgamento das contas de 2006 (implantação de contribuição adicional para equilíbrio atuarial) não foi atendida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório-1, TC-2841/126/09, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Os responsáveis foram notificados a tomar conhecimento do teor do relatório da Fiscalização e apresentação de alegações de interesse, nos termos do art. 29 Lei Complementar n.º 709/93 (fls.55).

Em resposta à r.determinação, e após deferimento de pedido de prorrogação de prazo às fls. 89 juntaram defesa às fls. 90/119 e documentos encartados em 02 (dois) Anexos, pleiteando o julgamento regular destas contas, embasando suas pretensões nas alegações que resumo a seguir:

No tocante à movimentação da dívida ativa, afirmaram que o registro foi efetuado no Ativo Compensado do Balanço Patrimonial, segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme balanços apresentados na prestação de contas do exercício.

Defendeu a forma com foi efetuada a publicação da remuneração dos cargos e empregos públicos, realizada de igual forma pelos demais órgão da administração direta e indireta, ou seja, sem inclusão das vantagens definitivas ou transitórias recebidas pelos servidores, embasando suas alegações em lições da doutrina, argumentando ainda, que caso este entendimento não seja aceito não implicará no julgamento irregular da matéria como decidiu esta E. Casa nos autos dos TC-4204/026/08 e TC-4072/026/06.

De igual forma, em relação à cobrança de R\$ 50,00 para fornecimento de cópia do Edital da T. de Preços n° 400/09, caso houvesse solicitação dos licitantes, vez que se referia apenas ao custo do uso do papel, conforme Circular n° 01/09, e que tal fato não indicaria possível limitação de concorrentes como destacou a fiscalização, vez que o ato convocatório também foi disponibilizado eletronicamente.

No que tange a não implementação da medidas propostas pelo Atuário em 2008 para equacionar déficit técnico, mencionou que o prazo citado pela inspeção para esta adequação (31/12/10) foi determinado pelo Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria n° 204/08, e não pelo Ministério Público, e que este prazo foi prorrogado para 31/12/11, nos termos da Portaria MPS n° 440/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Informou o encaminhamento de inúmeros ofícios à administração direta solicitando estudos e providências com vistas ao equilíbrio financeiro e a atuarial do FUNPREV, juntando no Anexo da Defesa algumas cópias destes documentos, inclusive a realização uma audiência pública neste sentido, bem como o envio, em agosto de 2010, projeto de lei para ser apreciado em regime de urgência, remetido pelo Executivo ao Legislativo em dezembro de 2010.

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Assessoria Técnica às fls.122/126, de forma unânime, se pronunciou pela irregularidade destas contas em face do elevado déficit atuarial.

Em atenção ao r. despacho da E. Presidência às fls. 154 foi remetido à consideração do então Conselheiro Relator destas contas cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Bauru, juntado às fls. 127/139, que apurou eventuais irregularidades em concursos públicos realizados em 2010 e 2011 pela FUNPREV, bem como pagamento de horas extras e vantagens pessoais em 2009, além de desdobramentos que surgissem durante a investigação.

As contas dos exercícios anteriores encontram-se na seguinte posição: 2008, TC-2830/026/08, aprovadas, com ressalvas e recomendações; 2007, TC-5702/026/07, julgadas regulares com ressalvas e as de 2006, TC-4126/026/06, também foram aprovadas, com ressalvas e recomendações, transitadas em julgado em 17/03/11, 07/06/10 e 07/10/09, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constato que a apuração de possíveis irregularidades na área de pessoal efetivada pela referida CEI acerca dos fatos ocorridos no exercício em foco, não trouxe reflexos para o caso vertente.

Com efeito, as justificativas para o pagamento de horas extras foram consideradas plausíveis, muito embora o controle anteriormente existente fosse deficitário, corrigido com a instituição de cartão de ponto eletrônico utilizado em 2012.

Apesar de não ser registrada, em sua totalidade, a motivação da jornada extraordinária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

verificou-se a insuficiência da quantidade de servidores para atender a demanda de trabalho, e que, em determinados períodos, havia acúmulo de serviços ocasionando a necessidade da sobre jornada.

Restou esclarecido que o pagamento de horas extras de uma única vez ao procurador jurídico, cargo de natureza efetiva, decorreu de diferenças a menor de exercícios anteriores.

Na conclusão de seu relatório, a Comissão Especial de Inquérito não fez referência ao pagamento de vantagens pessoais em 2009.

Isto posto, verifico que a instrução dos autos enseja a aprovação destas contas, haja vista que as alegações da defesa esclareceram de forma satisfatória a maioria dos questionamentos da inspeção, notadamente questão de importância para o exame de contas da espécie, ou seja, providências para diminuir o déficit técnico.

Muito embora a defesa não tenha expressamente enfrentado o questionamento sobre o saldo patrimonial negativo de (R\$ 373.642.444,63), este resultado decorreu da contabilização das reservas matemáticas de R\$ 562.722.489,98, ou seja, o passivo atuarial da FUNPREV (valor do benefícios futuros menos as receitas estabelecidas), em cumprimento às normas contábeis que regem a escrituração desse tipo de demonstrativo, conforme balanço patrimonial às fls. 64 do Anexo.

Relevo este resultado, bem como o déficit técnico de R\$ 416.295.669,22 (diferença entre o passivo atuarial e os ativos da entidade), em razão da comprovação das medidas adotadas pelos gestores na esfera de suas competências, ao longo do exercício examinado, visando o equacionamento deste déficit, que depende de ações efetivas do Executivo e Legislativo de Bauru para proporcionar a viabilidade financeira do regime próprio de previdência local, cujos resultados da implementação do plano de amortização aprovado serão ser avaliados nos futuros demonstrativos da FUNPREV.

No que tange à movimentação da Dívida Ativa, os lançamentos foram efetuados no Ativo e Passivo Compensado do Balanço Patrimonial, em consonância com a legislação de regência da Previdência Social e as orientações fornecidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

pela Secretaria do Tesouro Nacional juntada no Anexo da Defesa (documento 6).

Apesar das extensas alegações da defesa, a censura relacionada à publicação da remuneração de cargos e salários permanece, vez que não deve ser informado apenas o salário base de cada função, que deve ser acrescido das vantagens pecuniárias genéricas que integram a remuneração dos cargos, nos termos do art. 39, § 6º da Carta Federal.

Desse modo, recomendo regularização para evitar a reincidência deste apontamento.

Ante o exposto, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV, do exercício de 2009, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações para cumprir o estabelecido na Carta Federal acerca da publicação da remuneração de cargos e salários.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

1. Ao Cartório para:

a) certificar;

b) providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente da FUNPREV para ciência desta decisão.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 23 de janeiro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 2841/026/09

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU -
FUNPREV

RESPONSÁVEIS: ELAINE APARECIDA SEMENTILLI - PRESIDENTE
01/01 01/09/09
22/09 A 31/12/09
VARLINO MARIANO DE SOUZA
02/09 A 21/09/09

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF-I

ADVOGADOS: MARCOS RIOS DA SILVA - OAB/SP N° 117.739
EDUARDO TELLES DE LIMA RALLA - OAB/SP N°
232.311

SENTENÇA: FLS.159/165

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV, do exercício de 2009, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com recomendações par estabelecido na Carta Federal acerca da publicação da remuneração de cargos e salários. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 23 de janeiro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR